



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10074.000303/2007-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.882 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria II DRAWBACK
Recorrente PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2003

DRAWBACK SUSPENSÃO.

O mero descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 83 da Portaria SECEX nº 11/2004, não autoriza a exigência dos tributos suspensos na importação, principalmente quando é incontroverso nos autos que o contribuinte efetuou as exportações em qualidade, quantidade e valores compatíveis com o compromisso assumido e no prazo de vigência do regime.

DRAWBACK SUSPENSÃO. SOBRAS DE INSUMOS.

É improcedente o lançamento tributário sobre sobras de produtos importados sob o regime de drawback, quando essas sobras são consideradas desprezíveis por representarem menos de 1% das quantidades importadas e, mormente, quando resta comprovado nos autos o adimplemento do ato concessório.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra e Maria Aparecida Martins de Paula que deram provimento parcial apenas quanto ao adimplemento do ato concessório. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De

Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em 30/03/2007, lavrado para exigir o Imposto de Importação relativo a importações efetuadas durante o ano de 2003 anparadas por ato concessório de Drawback Suspensão.

Segundo consta do termo de verificação fiscal de fls. 13 a 17 o contribuinte, por meio do ato concessório 20030029015, se comprometeu a importar 17.500 quilos de Sulfametaxazol e 3.500 quilos de Trimetoprima, com suspensão do imposto, devendo, em contrapartida, exportar, até 13/11/2004, 1.992.252 quilos de produtos da "linha bactrim".

Entretanto, além de o DECEX ter comunicado que o contribuinte descumpriu integralmente o regime (fl. 22), a fiscalização constatou uma sobra de 146 Kg de Sulfa e de 30 Kg de Trimetoprima. Em relação a essas diferenças, o fisco entende que não haveria como se desonerar o contribuinte do recolhimento, ainda que a comunicação do DECEX quanto ao cumprimento do regime seja desconsiderada.

Em sede de impugnação, a defesa alegou, em síntese, o seguinte:

1) que o regime foi cumprido, conforme a planilha que constitui o documento 1 da impugnação;

2) que apesar de ter efetuado as exportações vinculadas ao ato concessório o DECEX, na interpretação da Portaria SECEX nº 11/2004, considerou o ato como totalmente inadimplente, em razão de ter sido ultrapassado o prazo de 60 dias para promover a comunicação das exportações realizadas e devidamente averbadas;

3) A Portaria que rege este ato concessório é a Portaria SECEX nº 4, de 11 junho de 1997, que não previa nenhuma penalidade pela falta de comprovação manual das exportações;

4) A Portaria SECEX nº 14, de 17/11/2004, somente autorizou a obtenção do ato concessório por meio do SISCOMEX, sem modificar a questão relativa à penalidade pela falta de comprovação a posteriori das exportações vinculadas ao ato concessório;

5) Somente com a Publicação da Portaria SECEX nº 11, de 25/08/2004 é que surgiu o artigo 106, estabelecendo os conceitos de inadimplemento total ou parcial, além de considerar inadimplemento a não observância do prazo de 60 dias previstos no art. 83 do mesmo diploma legal;

6) o caso concreto não se enquadra no conceito de inadimplemento total, pois foram efetuadas exportações vinculadas ao ato concessório dentro do prazo estipulado;

7) a ultrapassagem do prazo foi provocada pela demora na averbação do RE 04/0952443-001, cujo embarque ocorreu em 24/07/2004, só averbado em 28/01/2005, contra a data limite de 12/01/2005, para apresentação da listagem das exportações realizadas, já do pleno conhecimento do DECEX, pois em todos os RE foram vinculados ao ato concessório;

8) a comprovação foi feita espontaneamente e este instituto está previsto no art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, o que exclui a imposição de penalidades;

9) alegou que o cálculo efetuado pela fiscalização para exigir os tributos sobre as sobras dos insumos importados não procede, pois o ato concessório previa uma perda de até 5% no processo industrial.

Por meio do Acórdão nº 61.012, de 27/08/2014, a DRJ - São Paulo julgou a impugnação improcedente. O julgado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 22/05/2003

DRAWBACK. O Beneficiário desembarçou mercadorias com suspensão de impostos. Findo o prazo estabelecido no regime, não tendo o beneficiário nenhuma das providências para adimplir o regime, resolveu-se a suspensão, exigindo os tributos devidos, nas importações.

O SECEX considerou o Ato Concessório ora auditado como INADIMPLENTE TOTAL.

Não cabe à Fazenda Nacional dizer se o ato da SECEX foi ou não válido. Enquanto não destituído pelos meios legalmente previstos, o ato expedido pela autoridade a quem incumbia conceder a prorrogação goza da presunção de ato administrativo válido.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Regularmente notificado da decisão de primeira instância em 08/10/2014 (fl. 356), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/11/2014, no qual, em síntese, reapresentou as razões de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Senhores conselheiros, eis as palavras do exator no último parágrafo do seu termo de constatação fiscal (fl. 17):

"(...)

Com relação às exportações promovidas verifiquei que todas foram efetivadas dentro do prazo de validade do Ato e estão devidamente averbadas.

Antonio Carlos Atulim
AFRF - 30.03.07
mot. 19855

Essa informação é plenamente corroborada pelos extratos dos RE extraídos do Siscomex, que foram anexados pela defesa junto com a impugnação. O exame desses documentos revelam que em todos os RE houve vinculação ao ato concessório.

Os arts. 335, I e 336, II, do Regulamento Aduaneiro de 2002, vigente no período de validade do ato concessório (23/05/2003 a 13/11/2004), estabelecia como condição para a concessão do regime apenas que as matérias-primas fossem utilizadas na fabricação de mercadorias a serem futuramente exportadas.

Portanto, sendo incontroverso nos autos que o contribuinte cumpriu o compromisso estabelecido no ato concessório, não há que se cogitar da exigência dos tributos suspensos na importação, sob o argumento de que o SECEX considerou que o contribuinte descumpriu uma obrigação acessória estabelecida em ato administrativo de hierarquia inferior ao Regulamento.

Do suposto descumprimento do prazo de 60 dias estabelecido na Portaria do SECEX, não decorre logicamente a consequência jurídica "exigência dos tributos suspensos". Existe um salto no raciocínio da fiscalização, pois apenas o descumprimento do compromisso firmado com a Administração no ato concessório, rende ensejo à exigência dos tributos suspensos. É isso que está no Regulamento.

Também é incontroverso que o contribuinte foi autorizado a importar 17.500 Kg de Sulfa e 3.500 Kg de Trimetopríma.

A sobra de 146 Kg de Sulfa ao final da vigência do ato concessório representa cerca de 0,83% da quantidade importada.

Já a sobra de 30 Kg de Trimetopríma representa cerca de 0,86% da quantidade importada.

Apesar de o contribuinte não ter comprovado a alegação de que o Ato Concessório previu uma quebra de 5%, as diferenças constatadas pela fiscalização são inferiores a 1% das quantidades de insumos importadas.

Ora, o próprio art. 72, § 3º do RA/2009, considera desprezíveis diferenças inferiores a 1% nas quantidades de mercadorias importadas a granel no curso do despacho aduaneiro.

Sendo assim, essas sobras inferiores a 1% das quantidades importadas são totalmente insignificantes pelo Regulamento, não tendo o menor cabimento se exigir sobre elas o tributo suspenso, ainda mais quando a própria fiscalização constatou o adimplemento do compromisso de exportação.

Considerando que é incontroverso nos autos o adimplemento do regime, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Processo nº 10074.000303/2007-05
Acórdão n.º **3402-002.882**

S3-C4T2
Fl. 4

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA